



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.000858/2004-97  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.229 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** 40.612.4486 - IPI - COMPENSAÇÃO - Requisitos formais  
**Recorrente** ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de Crédito Básico de IPI, de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, referentes ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2003, sendo um deles apresentado em formulário "papel" e o outro em meio eletrônico. Foram também apresentadas várias declarações de compensação correspondentes.

### **Despacho Decisório**

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP analisou os pedidos de ressarcimento e considerou não formulado o pedido de ressarcimento entregue em formulário "papel". Em face desse entendimento, homologou apenas parcialmente as compensações.

### **Manifestação de Inconformidade**

Intimado da decisão, o contribuinte, inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do ressarcimento em sua integralidade. Alegou que o pedido de ressarcimento em discussão não pode ser enviado pela Internet, devido à transição do processo manual para o sistema eletrônico. Adicionalmente afirmou, para fins de esclarecimento, que os dois pedidos referir-se-iam a direitos creditórios diversos, não havendo duplicidade e créditos pleiteados no processo.

### **Decisão de Primeira Instância**

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, em decisão consubstanciada no acórdão nº 14-33.851, negou-lhe provimento, sob o entendimento de que, sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, deve ser considerado não formulado o pedido de ressarcimento apresentado em formulário "papel". Consequentemente, firmou o entendimento de que, uma vez considerado não formulado o pedido, não caberia analisar a manifestação de inconformidade quanto a seu mérito.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, em que reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do crédito pleiteado.

Em seu recurso, o Sujeito Passivo:

(1) Inicialmente, afirma ter tentado enviar o pedido de ressarcimento em meio eletrônico, mas teria encontrado entraves e, portanto, para resguardar seus direitos, realizou a solicitação por meio físico (formulário de papel).

(2) Em seguida, refere os princípios da instrumentalidade das formas, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, que entende aplicáveis ao caso.

(3) Adicionalmente, alega não ter havido qualquer prejuízo ao erário.

(4) Ainda, aduz que a desconsideração do pedido implicaria enriquecimento sem causa d união.

(5) Finalmente, pede a reforma da decisão de primeira instância, para que seja considerado válido o pedido realizado em meio físico.

---

**Decisão Recorrida**

O Recurso Voluntário foi apreciado pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF que, em decisão consubstanciada no acórdão nº 3302-001.623, negou provimento ao Recurso Voluntário, confirmando o entendimento da decisão de piso.

A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos a ementa e o dispositivo do citado acórdão:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 20/02/2004*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.*

*Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

**Recurso Especial do Sujeito Passivo**

Cientificado da decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial, para rediscussão da possibilidade de utilização de formulário em papel, para solicitar ressarcimento, após 29/09/2003.

Para comprovação da divergência, o Sujeito Passivo a título de paradigma o acórdão 1402-001.036.

Como fundamento para reforma da decisão recorrida alegou que a exigência da formulação do pedido em formato eletrônico pode ser atenuada, impondo-se a análise do mérito do pedido, em vista da incoerência das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em Despacho de Análise de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

**Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Tendo sido cientificada da decisão, do recurso especial do Sujeito Passivo e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões no prazo regimental, requerendo negativa de provimento ao recurso especial, para manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do contribuinte é tempestivo e cumpre os requisitos regimentais, conforme colocado no despacho de exame de admissibilidade, com o qual concordo. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, é discutido o requisito formal para que um pedido de ressarcimento de IPI possa ser considerado formulado.

Pois bem, a Instrução Normativa SRF nº 376, de 2003, vigente à época dos fatos em debate, dispõe exatamente sobre o tema, determinando:

- em seu art. 2º, a obrigatoriedade de apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP, para situações entre as quais se enquadram os fatos objeto do presente processo;

- em seu art. 3º, outras situações em que seria permitido o uso de formulários;

e

- em seu art. 4º, que o descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º implica que seja considerado não formulado o pedido apresentado.

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos os artigos acima referidos:

*Art. 2. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de **ressarcimento**, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou **Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2**, nas seguintes hipóteses:*

(...)

*III — tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF n 210, de 30 de setembro de 2002.*

(...)

*Art. 3. À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição*

*administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente **formulário** aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7.º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

*Art. 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2.º e 3.º **será considerado não formulado** o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação, (grifo nosso)*

Na decisão recorrida, é clara a afirmação da inexistência de comprovação, nos autos, de indisponibilidade do sistema, que impossibilitasse seu uso. Aliás, esse ponto é expresso na própria ementa de decisão recorrida, antes reproduzida. Portanto, adoto as razões de decidir da decisão recorrida que, por sua vez, havia acompanhado o entendimento da decisão de piso.

Em suma, com o pedido de repetição de indébito realizado fora da forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, entendo que ele deva ser considerado não formulado.

### **CONCLUSÃO**

Em vista do exposto voto por negar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, para manter a decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos